

Processo nº: 3221/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Sr. David Rodrigues da Silva, CPF nº 920.558.423-15, RG 090.932.298-8, endereço: av. Manoel Marinho, s/n, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra, CEP 65.753-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. David Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal no referido exercício. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 102/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor David Rodrigues da Silva, constantes dos autos do Processo nº 3221/2007, em razão de o Relatório de Informação Técnica nº 382/2007-UTCOG/NACOG, às fls. 02 a 32 dos autos, apontar, e terem sido confirmadas no mérito, irregularidades que revelam a má conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de organização, direção e controle da gestão governamental, a saber:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (Seção II, item 2; Seção IV, subitens 2.2, 3.2, 3.4.3, 7.1, 8.1.1 e 8.2):

DOCUMENTOS AUSENTES	IN nº 009/2005-TCE/MA - dispositivo não atendido
Decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso.	Anexo I, módulo I, Item IV, alínea "c".
Extratos bancários de conta corrente, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária.	Anexo I, módulo II, item IX.
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício	Anexo I, item VI, alínea "c"
Protocolo de entrega da Programação Pactuada	

Integrada (PPI); certidão contendo a composição do CMS; cópia do protocolo de entrega dos relatórios (SIOPS).	Anexo I, módulo I, item IX, alíneas “b” a “h”
DOCUMENTOS AUSENTES	IN nº 004/1999-TCE/MA - dispositivo não atendido
Cópia da Lei Instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério (art. 9º da Lei 9.424/96).	Art. 17, II

2. a arrecadação e recolhimento de receita própria apresentaram-se inferiores à previsão inicial em 22%. Destaca-se que a maior arrecadação foi de IRRF, em detrimento dos demais tributos, comprometendo o cumprimento dos ditames do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seção IV, subitem 2.3);
3. manutenção de recursos financeiros em caixa, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seção IV, subitem 3.4);
4. resultado patrimonial deficitário, em R\$ 42.131,23 (quarenta e dois mil, cento e trinta e um reais e vinte e três centavos), ferindo o princípio constitucional da eficiência (Seção IV, subitem 4.2);
5. foram constatadas inconsistências nos saldos da dívida fluante, contrariando a NBC T 1 (Seção IV, subitem 5.1);
6. contratação de serviços de terceiros, pessoa física, com características próprias de pessoal, no valor de R\$ 236.865,21 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), incidindo no que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Seção IV, subitem 3.7);
7. ausência de licitação para a contratação da Construtora D & K Ltda, para recuperação de estrada vicinal, no valor de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), contrariando a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 (Seção IV, subitem 9.4);
8. apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS e de regularidade do FGTS falsas, contrariando, sobretudo, o princípio constitucional da moralidade (Seção IV, subitem 9.4.2 e 9.4.3);
9. não constam nos autos documentos que comprovem a realização de audiências públicas no município (Seção III, subitem 13.3);
10. entrega intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos a todos os bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos aos 1º e 2º semestres (Seção III, subitem 13.1);
11. não constam nos autos documentos que comprovem a publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, contrariando especialmente os artigos 52 e 55, § 2º, da LC 101/2000, e o art. 15, § 1º, da IN 008/2003 (Seção III, subitem 13.1);
12. a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não atendeu aos requisitos do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar 101/2000, pela ausência do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais (Seção III, subitem 1.2.2);

13. falta de comprovação da utilização efetiva de R\$ 24.340,00 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais), infringindo os arts. 58 a 63 e 85, todos da Lei nº 4.320/64 (Seção IV, subitem 3.4.5);

14. realização de despesas com a Centauro Papéis Ltda. desprovidas de notas fiscais, conforme segue (Seção III, subitem 9.5.1.2):

DATA	NOTA DE EMPENHO	VALOR
10.04	05/306	997,25
03.05	08/475	505,00

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2011.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Fui presente:

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas